SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226642 - SP (2026/0136209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILSON MACEDO
ADVOGADO	:	JOÁS CLEOFAS DA SILVA - SP369632
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ESPECÍFICO VINCULADO À AVERBAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, § 1º, DO CPC) E PRESUNÇÃO PELO NÃO EXIBIR (ART. 400 DO CPC). ATOS INFRANORMATIVOS DO INSS (IN 28/2008, 128/2022 E 138/2022). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80 E 81 DO CPC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão da conclusão de que há contratação válida, com documentos suficientes e correspondentes à operação impugnada, afastando a tese de indispensabilidade de contrato específico com a mesma numeração do extrato previdenciário, demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

2. Reconhecida pela instância ordinária a suficiência dos documentos apresentados para comprovar a regularidade da contratação, a alegação de violação ao art. 400 do CPC demanda o reexame das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Instruções normativas do INSS, por sua natureza infralegal, não abrem a via especial fundada na alínea a do inciso III do art. 105 da

Documento eletrônico VDA59838095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a417263-a232-455e-b496-470fa470b3bf

CF, além de sua aplicação depender da alteração das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária.

4. A manutenção da condenação por litigância de má-fé decorre da valoração do comportamento processual à luz das peculiaridades do caso, cuja revisão também esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59838095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a417263-a232-455e-b496-470fa470b3bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226642 - SP (2026/0136209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WILSON MACEDO
ADVOGADO	:	JOÁS CLEOFAS DA SILVA - SP369632
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ESPECÍFICO VINCULADO À AVERBAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, § 1º, DO CPC) E PRESUNÇÃO PELO NÃO EXIBIR (ART. 400 DO CPC). ATOS INFRANORMATIVOS DO INSS (IN 28/2008, 128/2022 E 138/2022). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80 E 81 DO CPC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão da conclusão de que há contratação válida, com documentos suficientes e correspondentes à operação impugnada, afastando a tese de indispensabilidade de contrato específico com a mesma numeração do extrato previdenciário, demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

2. Reconhecida pela instância ordinária a suficiência dos documentos apresentados para comprovar a regularidade da contratação, a alegação de violação ao art. 400 do CPC demanda o reexame das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Instruções normativas do INSS, por sua natureza infralegal, não abrem a via especial fundada na alínea a do inciso III do art. 105 da

Documento eletrônico VDA59376605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:26
Código de Controle do Documento: f6c7d40d-55d9-4959-b1b9-e4141ec85656

CF, além de sua aplicação depender da alteração das premissas fáticas fixadas pela instância ordinária.

4. A manutenção da condenação por litigância de má-fé decorre da valoração do comportamento processual à luz das peculiaridades do caso, cuja revisão também esbarra na vedação de revolvimento fático-probatório.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON MACEDO (WILSON), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Elói Estevão Troly, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APRESENTADOS PELO RÉU COMPROVAM A LIVRE CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 780)*

Nas razões do agravo, WILSON sustentou que o recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ. Alegou, ainda, que a decisão de inadmissão extrapolou os limites do juízo de admissibilidade ao apreciar o mérito recursal e reiterou a demonstração de violação aos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (e-STJ, fls. 820 - 827).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BMG S.A. (BMG), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a necessidade de interpretação de cláusulas e a ausência de violação direta de lei federal (e-STJ, fls. 831 - 835).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59376605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:26
Código de Controle do Documento: f6c7d40d-55d9-4959-b1b9-e4141ec85656

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, WILSON alegou **(1)** violação do art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991 e dos arts. 6º, VIII, e 39, IV e VI, do CDC, sustentando a ilegalidade dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário ao argumento de que o banco não apresentou o instrumento contratual específico indicado como fundamento da averbação (nº 11528945), defendendo ser indispensável autorização expressa para cada desconto; **(2)** violação dos arts. 373, § 1º, e 400 do CPC, por distribuição indevida do ônus da prova e pela não incidência da presunção decorrente da não apresentação do contrato cuja exibição foi determinada judicialmente; **(3)** violação dos arts. 80 e 81 do CPC, sustentando ser indevida a condenação por litigância de má-fé, por não estarem configuradas as hipóteses legais autorizadoras da penalidade; e **(4)** invocação das Instruções Normativas INSS nºs 28/2008, 128/2022 e 138/2022 como reforço da tese de que cada averbação deve corresponder a contrato específico, regularmente formalizado e identificado por numeração própria, observadas as exigências regulamentares pertinentes (e-STJ, fls. 786 - 802).

Houve apresentação de contrarrazões por BMG, sustentando óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, além de inexistência de dissídio (e-STJ, fls. 806 - 814).

A decisão de admissibilidade da Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o especial por incidência da Súmula 7/STJ, falta de violação direta de lei federal e inadequação de invocação de instrução normativa como tratado ou lei (e-STJ, fls. 816 - 817).

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, WILSON ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando não ter contratado cartão de crédito consignado averbado sob o nº 11528945, registrado em 3/2/2017, e apontando descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário.

O BANCO BMG S.A. apresentou documentos relativos à contratação de cartão consignado com numerações diversas (2015 e 2021), além de faturas e comprovantes de saques, sustentando a regularidade da contratação.

Na origem, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo comprovada a regularidade da contratação e a correspondência entre os descontos efetuados e o contrato apresentado pela instituição financeira. Condenou, ainda, o autor por litigância de má-fé, ao fundamento de alteração da verdade dos fatos e uso abusivo do processo.

Documento eletrônico VDA59376605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:26
Código de Controle do Documento: f6c7d40d-55d9-4959-b1b9-e4141ec85656

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve integralmente a sentença e majorou honorários advocatícios. Assentou que os elementos de convicção demonstravam a livre contratação, considerou irrelevante a divergência entre a numeração constante do extrato do INSS e a dos instrumentos contratuais apresentados, acolheu a explicação de que se tratava de "código de reserva" utilizado pelo INSS e manteve a condenação por litigância de má-fé.

(1) Da exigência de contrato específico e da autorização expressa na averbação de consignado, com distribuição adequada do ônus da prova e presunção do art. 400 do CPC, reforçada pelas Instruções Normativas do INSS

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia mediante exame do conjunto probatório produzido nos autos, concluindo que a contratação foi suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela instituição financeira. Consignou, ainda, que a divergência entre a numeração constante do extrato do benefício previdenciário e aquela aposta nos instrumentos contratuais não descaracteriza a contratação, por corresponder o primeiro registro a mero código de reserva utilizado pelo sistema do INSS, reputando irrelevante a diferença numérica apontada por WILSON.

Assim, a Corte estadual assentou, como premissa fática, que os documentos produzidos eram aptos a comprovar a contratação e a autorizar os descontos impugnados, afastando, por consequência, a alegada inexistência de autorização específica.

Nesse contexto, a pretensão recursal pressupõe o afastamento das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova documental, a correspondência entre os contratos apresentados e a operação impugnada e a própria significação jurídica da numeração constante do extrato previdenciário, providência que demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Também não se verifica violação ao art. 400 do Código de Processo Civil.

A presunção prevista no art. 400 do Código de Processo Civil somente incide quando a ausência de apresentação do documento impedir a formação do convencimento judicial acerca do fato controvertido. No caso, entretanto, o Tribunal paulista concluiu, de forma expressa, que os documentos produzidos pela instituição financeira, termo de adesão, cédula de crédito, comprovantes de transferência e faturas

Documento eletrônico VDA59376605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:26
Código de Controle do Documento: f6c7d40d-55d9-4959-b1b9-e4141ec85656

do cartão, eram suficientes para demonstrar a regularidade da contratação, afastando a relevância jurídica da ausência do documento especificamente indicado por WILSON.

A revisão dessa conclusão exigiria reexame da prova produzida e da valoração atribuída pela instância ordinária aos documentos constantes dos autos, providência incompatível com a competência desta Corte Superior.

Por fim, a invocação das Instruções Normativas INSS nºs 28/2008, 128/2022 e 138/2022 não altera essa conclusão.

Além de se tratarem de atos normativos infralegais, insuscetíveis de fundamentar, por si sós, a abertura da instância especial fundada no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a pretensão continua condicionada ao reconhecimento de premissa fática diversa daquela estabelecida pelo acórdão recorrido, qual seja, a de que inexistiria correspondência entre os documentos apresentados pela instituição financeira e a contratação reputada válida pelas instâncias ordinárias.

(2) Da ausência de dolo e do exercício regular do direito de ação, inviabilizando a penalidade de má-fé

O Tribunal estadual manteve a penalidade prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil por concluir que a conduta processual de WILSON extrapolou o exercício regular do direito de ação. Consta expressamente do acórdão recorrido que, embora WILSON tenha sustentado a inexistência da contratação indicada na inicial, não impugnou a autenticidade das assinaturas constantes dos instrumentos apresentados pela instituição financeira, tampouco negou o recebimento dos valores disponibilizados ou a efetiva utilização do cartão de crédito consignado, circunstâncias que levaram o colegiado a concluir pela alteração consciente da verdade dos fatos e pelo emprego abusivo da demanda judicial.

No recurso especial, sustenta-se que a controvérsia restringiu-se à ausência de apresentação do contrato identificado pelo n. 11528945, mencionado no extrato do benefício previdenciário, circunstância que evidenciaria o exercício regular do direito de ação e afastaria a configuração do elemento subjetivo indispensável à caracterização da litigância de má-fé.

Todavia, a pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque a caracterização da litigância de má-fé decorreu da valoração do comportamento processual realizada pelas instâncias ordinárias a partir das peculiaridades do caso concreto. O acórdão recorrido não limitou a condenação ao simples insucesso da demanda nem à existência de interpretação jurídica rejeitada,

Documento eletrônico VDA59376605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:26
Código de Controle do Documento: f6c7d40d-55d9-4959-b1b9-e4141ec85656

mas assentou, em premissa fática expressa, que WILSON deduziu alegação incompatível com os elementos probatórios produzidos nos autos, uma vez que não negou fatos essenciais relacionados à contratação e à utilização do cartão, reputando configuradas as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Desconstituir essa conclusão para reconhecer que a insurgência representaria mera controvérsia jurídica legítima, destituída de dolo processual, demandaria nova apreciação do contexto fático-probatório considerado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

A alegação de inexistência do contrato especificamente identificado pelo número constante da averbação do benefício previdenciário constitui questão diversa daquela referente à configuração da litigância de má-fé. Ainda que se reconhecesse a existência de controvérsia acerca da correspondência entre a numeração constante do extrato do INSS e os instrumentos contratuais apresentados pela instituição financeira, matéria examinada em tópico próprio, tal circunstância, por si só, não afasta as premissas fáticas estabelecidas pelo TJSP acerca da conduta processual atribuída a WILSON, as quais permanecem insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO BMG S.A, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:26
Código de Controle do Documento: f6c7d40d-55d9-4959-b1b9-e4141ec85656

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.642 / SP

Número Registro: 2026/0136209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10251383220228260405

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON MACEDO
ADVOGADO	: JOÁS CLEOFAS DA SILVA - SP369632
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 991d8aa0-0e9a-4a74-9723-4f4895df6cb6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 991d8aa0-0e9a-4a74-9723-4f4895df6cb6